



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Aos doze dias do mês de julho de 2023. O Sr. Geovani Merladete de Paulo Minussi, Presidente Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 041/2023, com a finalidade de proceder o julgamento da impugnação referente administrativo do Processo Administrativo Licitatório nº 499/2023, referente a Licitação sob a Modalidade Pregão Eletrônico nº 033/2023, tendo como objetivo a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA (S) PARA AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS, APARELHO ELETROCARDIOGRAMA E ENXOVAIS PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

A impugnação foi tempestiva, portanto, conhecida.

No mérito.

O Pregoeiro passou a análise da impugnação interposta pela empresa interpelante MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, quanto ao item 10.11, do edital o qual prevê as qualificações técnicas exigidas no edital de licitações, pois, a mesma questionando à respeito do item cadeira de roda para banho, solicitando que seja retificado o edital pois alega falta de exigência técnica da fase de habilitação do certame exigindo a inserção de Autorização de Funcionamento junto a Anvisa (AFE) e Licença Sanitária .

Deste modo, através do Parecer Jurídico nº 13/2023, o mesmo opina pela manutenção do edital no tangente a capacidade técnica a ser considerada, pois, julga que o pedido de impugnação não merece prosperar tendo em vista as alegações do parecer, o qual segue em anexo.

Portanto, na qualidade de Pregoeiro, no uso de minhas atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 041/2022. Decido pelo indeferimento, da impugnação impetrado pela empresa MAPMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, acolhendo o parecer jurídico, sendo que o mesmo opina pela manutenção do edital na sua forma original, sem inclusão da Autorização de Funcionamento pela ANVISA e Alvará Sanitário. E ainda, fica a data da sessão inalterada. E Conforme decisão, encaminhado para autoridade superior manifestar-se. Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

GEOVANI
MERLADETE DE
PAULO
MINUSSI:0186152302
5

Assinado de forma digital por
GEOVANI MERLADETE DE
PAULO MINUSSI:01861523025
Dados: 2023.07.12 13:37:14
-03'00'

Geovani Merladete de Paulo Minussi
Presidente da Comissão de Licitações

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Rua General João Antônio N° 1305 – São Vicente do Sul-RS

RODRIGO MOTTA DE MORAES– OAB/RS 86.681

PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER PGM/SVS N.º 13/2023

**DIREITO ADMINISTRATIVO.LICITAÇÃO . PREGÃO
ELETRÔNICO n.º. 033/2023.IMPUGNAÇÃO DE
EDITAL.REQUERIMENTO DE RATIFICAÇÃO DE
EDITAL.INCLUSÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA .IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. INDEFERIMENTO.**

RELATÓRIO:

Trata-se de parecer técnico do Procurador do Município de São Vicente do Sul em resposta ao memorando 028/2023, enviado pela Sec.de Administração /Comissão de Licitações , a respeito do pedido de impugnação de edital referente ao Processo Administrativo de Pregão Eletrônico de n.º. 033/2023, interposto pela empresa Mapmed Produtos Hospitalares Ltda , questionando à respeito do item 10.1 (cadeira de roda para banho) solicitando que seja retificado o edital pois alega falta de exigência técnica da fase de habilitação do certame exigindo a inserção de Autorização de Funcionamento junto a Anvisa (AFE) e Licença Sanitária .

É o breve relatório, passamos a análise.

FUNDAMENTAÇÃO:

De forma breve, em respeito ao Princípio da Economicidade e da Celeridade os quais são pilares basilares não apenas do direito brasileiro como principalmente com relação ao Direito Administrativo, mais especificamente no caso aqui discutido –Licitações / Pregão- esta Procuradoria Municipal manifestar-se-á de forma sucinta, pois se trata de caso simples, não se exigindo grandes reflexões jurídicas. Vejamos:

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua General João Antônio N° 1305 – São Vicente do Sul-RS

A empresa Mapmed impugnou o edital de Pregão Eletrônico 033/2023 , argumentando que o documento editalício foi omissivo quando deixou de exigir documentação de qualificação técnica que, segundo o Impugnante, tratar-se-ia de documentação obrigatória, conforme consta descrito no texto da Impugnação 0001 , anexado ao corpo do Memorando 028/2023.

Alega a Impugnante que o Edital deixou de observar duas normas , sendo elas a Resolução da Diretoria Colegiada –RDC de números 185/2001 e 16/2014.

Porém, conforme análise de tais normas, o pleito da Impugnante não merece prosperar visto que o Pregão Eletrônico 033/2023 compreende, dentre outros itens, a aquisição de cadeira de rodas para banho . Sendo tal item, na visão desta procuradoria , enquadrado em produtos para saúde Classe I e II de acordo com a classificação da Anvisa na RDC nº. 185/2001. Portanto, desnecessária a exigência de qualificação técnica específica requerida pela impugnante.

Ademais, ressalta-se que o art. 3º da RDC 16/2014 traz como exigência a AFE em situações envolvendo medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos , produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.

Observando o rol descrito acima, em nenhuma dessas classes enquadrar-se-ia o item 10.1- cadeira de rodas para banho. Logo, desnecessária a exigência de AFE.

Somente seria obrigatória a exigência de AFE caso o item objeto do Pregão fosse enquadrado na classe III ou IV da RDC 185/2001- sendo eles medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos e saneantes. Portanto, novamente , dispensa-se a apresentação ou exigência de AFE ou Autorização Especial assim como licença sanitária para que empresas participem do pregão mencionado com relação ao item “ cadeira de rodas para banho”

Reiterando o acima argumentado, devido ao fato do produto do item 10.1 do edital ser considerado como pertencente as classes I e II da RDC 185/2001 não se faz necessário a exigência de AFE ou de Licença Sanitária dos licitantes , devendo ser o edital mantido na sua totalidade em todos os seus termos.

Sendo assim, esta PGM conhece pela tempestividade da impugnação , porém quanto ao mérito opina por negar o requerido pela Impugnante, nos exatos termos do acima descrito .Devendo ser mantido o exigido no edital como documentação referente à qualificação técnica.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL
PROCURADORIA MUNICIPAL
Rua General João Antônio N° 1305 – São Vicente do Sul-RS

É o parecer.

À consideração superior.

São Vicente do Sul-RS, 11 de Julho de 2023.

Rodrigo Motta de Moraes
Procurador Municipal
OAB/RS n°. 86.681